Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 1
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 648/2020
Data: 16/03/2020 - Horário: 15:17
Legislativo - PLO 49/2020

AO
PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, componentes da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no inciso V do artigo 30 do Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução nº 01/2014) e no inciso I do art. 3º da Instrução Normativa nº 72/2012 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, apresentam para a apreciação e deliberação do douto Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 49/2020

Atualiza os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Pato Branco.

Art. 1º Ficam atualizados os subsídios dos vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, fixados pela Lei nº 4.824, de 13 de julho de 2016, na ordem de 3,92% (três vírgula noventa e dois por cento), de acordo com a variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acumulada no período anual compreendido de março de 2019 à fevereiro de 2020, a título de revisão geral anual, nos termos dos incisos X e XI do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 2º A atualização dos subsídios de que trata esta Lei será concedida a partir do mês de março de 2020, inclusive.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de março de 2020.

Moacir Gregolin
Presidente

Amilton Maranoski
Vice-Presidente

Joecir Bernardi
1º Secretário

Fabricio Preis de Mello
2º Secretário

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 2
Visto

JUSTIFICATIVA

Apresentamos para a apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei que visa cumprir a determinação legal e constitucional, fixando o índice de revisão geral anual das remunerações dos servidores da Câmara de Vereadores, o subsídio dos Agentes Políticos do Poder Legislativo do município de Pato Branco, Paraná, bem como do Prefeito, Vice-prefeito e secretários municipais, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal.

A combinação das normas garante aos servidores e agentes supracitados o direito à revisão com base no percentual acumulado entre março de 2019 a fevereiro de 2020, do Índice Nacional de Preços aos Consumidores – INPC.

Nota-se que o índice apurado foi de 3,92% (três inteiros e noventa e dois centésimos por cento) no período entre março de 2019 à fevereiro de 2020, conforme o IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, publicado no sítio oficial https://www.indiceseindicadores.com.br/inpc/ (anexo).

O presente projeto está legalmente amparado quanto à sua origem de propositura, além disto, a proposta segue assinada pelos membros da Mesa Diretora em respeito art. 30, do Regimento Interno deste Poder Legislativo. Em relação à sua retroatividade, foi necessária para que não houvesse perda dos recursos devidos aos agentes políticos em questão, visto que a data base estipulada na norma local é o mês de março, contudo, há que se aguardar a divulgação pelos órgãos federais responsáveis pelas apurações dos índices, prejudicando a elaboração da presente norma em tempo de se lançar os ajustes na folha de pagamento do mês de março do corrente ano.

Considerando que a revisão geral anual das remunerações dos trabalhadores é uma medida protetiva com fim a garantir o poder de compra para a manutenção dos brasileiros no sustento de suas famílias, direito este fundamentado na Constituição Federal e com amparo legal nas nossas normas municipais, solicitamos aos nobre Pares, que levem em discussão e deliberação nos termos regimentais dessa honrada Casa Legislativa, solicitando-lhes que seja apreciado, discutido e aprovado em **REGIME DE URGÊNCIA.**

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco, 16 de março de 2020.

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 3
Visto

IBGE

INPC - INDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR

SÉRIE HISTÓRICA DO INPC

ANO	MÊS	NÚMERO ÍNDICE (DEZ 93 = 100)	VARIAÇÃO (%)				
			NO MÊS	3 MESES	6 MESES	NO ANO	12 MESES
2019	JAN	5234,86	0,36	0,25	0,95	0,36	3,57
	FEV	5263,13	0,54	1,04	1,50	0,90	3,94
	MAR	5303,66	0,77	1,68	1,97	1,68	4,67
	ABR	5335,48	0,60	1,92	2,18	2,29	5,07
	MAI	5343,48	0,15	1,53	2,59	2,44	4,78
	JUN	5344,01	0,01	0,76	2,45	2,45	3,31
	JUL	5349,35	0,10	0,26	2,19	2,55	3,16
	AGO	5355,77	0,12	0,23	1,76	2,68	3,28
	SET	5353,09	-0,05	0,17	0,93	2,63	2,92
	OUT	5355,23	0,04	0,11	0,37	2,67	2,55
	NOV	5384,15	0,54	0,53	0,76	3,22	3,37
	DEZ	5449,84	1,22	1,81	1,98	4,48	4,48
2020	JAN	5460,19	0,19	1,96	2,07	0,19	4,30
	FEV	5469,47	0,17	1,58	2,12	0,36	3,92

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Índices de Preços,

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 4
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco - PR

Poder Legislativo

Relatório de Gestão Fiscal

Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

Janeiro/2019 a Dezembro/2019

RGF - ANEXO I (LRF, Art. 55, inciso I, alínea "a") — R$ 1,00

Unidade Gestora: CÂMARA MUNICIPAL

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	4.232.580,78	-
Pessoal Ativo	4.232.580,78	-
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	3.638.427,84	-
Obrigações Patronais	594.152,94	
Benefícios Previdenciários	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) § 1º do art.19 da LRF	-	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores do período anterior ao da apuração	-	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	-	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	4.232.580,78	-

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Valor	% sobre a RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	309.182.361,31	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§13, art. 166 da CF)	-	-
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)	309.182.361,31	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	4.232.580,78	1,37
LIMITE MÁXIMO (VIIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	18.550941,68	6,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 * VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	17.623.394,60	5,70
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 * VIII) (inciso II do § 1º do art 59 da LRF)	16.695.847,51	5,40

FONTE: *RCL – Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo da Receita Líquida enviado pelo Município de Pato Branco 13/02/2020, para republicação, devido alterações na RCL no mês de dezembro/2019.
* PRONIN RF – Responsabilidade Fiscal, Câmara Municipal de Pato Branco, 20/01/2020.

NOTA EXPLICATIVA: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas, mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

Vilmar Maccari
Presidente

Márcia Regina Zanoelo
Contadora - CRC/PR nº. 27.823/O-3

Gean Geronimo Dranka
Controlador Interno

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de Lei nº 49/2020.**

Pato Branco, 18/03/2020.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

Considerando o que dispõe o inciso II, do art. 31 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco;

Considerando o disposto contido no inciso I, do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências;

R E S O L V E :

Com fundamento nos dispositivos regimentais e legais acima mencionados, determinar a **SUSPENSÃ**O da tramitação do Projeto de Lei nº 49/2020 que atualiza os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Pato Branco, para que seja possível avaliar juridicamente a extensão e repercussão da recente norma legal.

Gabinete da Presidência, 1º de junho de 2020.

Moacir Gregolin
PRESIDENTE

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 7
Visto

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

Considerando entendimentos recentes de Tribunais de Contas de vários Estados e da própria Procuradoria Geral do Estado do Paraná, acerca de que a Revisão Geral Anual dos servidores públicos municipais não encontra vedação no inciso I, do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19);

R E S O L V E :

Com fundamento no inciso II, do art. 31 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, determinar o retorno da tramitação regimental do Projeto de Lei nº 49/2020 que atualiza os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Pato Branco, encaminhando-se o mesmo para análise e emissão de parecer jurídico.

Gabinete da Presidência, 1º de dezembro de 2020.

Moacir Gregolin
PRESIDENTE

PARECER JURÍDICO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 8
Visto

Projeto de Lei Ordinária nº 49/2020
Autoria: Mesa Diretora

PARECER JURÍDICO

A Mesa Diretora propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por objetivo atualizar os subsídios dos vereadores do Poder Legislativo Municipal, nos termos do artigo 37, incisos X e XI da Constituição Federal, na ordem de 3,92%, de acordo com a variação do INPC, acumulada no período anual compreendido de março de 2019 a fevereiro de 2020.

Aduzem os proponentes, em sua justificativa, que a atualização dos subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo é uma medida protetiva com fim a garantir o poder de compra para a manutenção dos brasileiros no sustento de suas famílias, direito este fundamentado na Constituição Federal e com amparo legal nas nossas normas municipais.

É o breve resumo. Passa-se adiante às razões do presente parecer.

Primeiramente, esclarece-se que o caso é peculiar e merece uma análise para aprofundada em comparação às mesmas situações de outros anos.

Diante da pandemia ocasionada pelo Covid-19, em maio deste ano o Governo Federal editou a Lei Complementar nº 173/2020, com o objetivo de instituir uma espécie de "regime fiscal provisório" para o enfrentamento da situação posta, o que possibilitaria o reequilíbrio das finanças públicas por meio, dentre outras medidas, da restrição das despesas públicas, especialmente no que tange à folha de pagamento dos servidores públicos e, por consequência, dos agentes políticos (membros de Poder).

Nesse sentido, o art. 8º, I, da aludida Lei Complementar reza o seguinte:

> Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:
> I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a **membros de Poder** ou de órgão,

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 9
Visto

> servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Pela leitura do referido dispositivo, depreende-se que o Município, considerando ter sido afetado pela pandemia do Coronavírus, ficou proibido, até 31 de dezembro de 2021, de conceder, a qualquer título: vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

Diante deste particular momento, a principal indagação era a seguinte: a revisão geral e/ou atualização dos subsídios (reposição inflacionária) garantida constitucionalmente estaria na vedação constante da LC nº 173/2020? No nosso entendimento, salvo melhor juízo, não.

A revisão geral anual, por se tratar de reposição da inflação, sem que haja qualquer aumento real da remuneração, **não configura** nenhuma das proibições previstas no inciso I do art. 8º da LC 173/2020, quais sejam: vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração.

Trata-se apenas de mera reposição inflacionária do ano anterior, o que, a nosso ver, não se enquadra nos impedimentos previstos no art. 8º da LC nº 173/2020.

A respeito do tema, Hely Lopes Meirelles (2004, p. 459-460) leciona o seguinte:

> **Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pelo aumento do poder aquisitivo da moeda**, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de **um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos**; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.
> **No tocante à primeira espécie, a parte final do inc. X do art. 37, na redação da EC 19, assegura 'revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices´**, dos vencimentos e dos subsídios. (...).
> A segunda espécie ocorre través das chamadas reestruturações, pelas quais se corrigem as distorções existentes no serviço público, tendo em vista a valorização profissional observada no setor empresarial, para que a Administração não fique impossibilitada de satisfazer suas necessidades de pessoal.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 10
Visto

De plano, conclui-se que a revisão geral anual (data-base) não pode ser afetada, porquanto não se confunde com as hipóteses previstas no art. 8º da LC nº 173/2020, além de possuir proteção constitucional no art. 37, X. Veja-se:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)
> **X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica,** observada **a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**;

Outrossim, diversos Tribunais de Contas e Procuradorias Municipais têm demonstrado entendimento nesse mesmo sentido. Abaixo citar-se-á algumas passagens mais importante para corroborar nosso entendimento (documentos anexos):

> Em conclusão, quanto ao disposto nos arts. 8º e 10, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, sob o aspecto funcional, tem-se que:
> **A – Em relação ao art. 8º:**
> a) eficácia subjetiva: atinge a Administração Direta e Indireta, nos termos do disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, bem como os detentores de cargo, emprego ou função pública, excetuando-se os ocupantes de cargos políticos e os que mantém vínculos não funcionais decorrentes da Lei Federal nº 11.788/2008;
> b) eficácia temporal: a partir da publicação da lei, em 28.05.2020 até 31.12.2021, permitida a retroatividade dos incisos I e VI que não atinjam direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada;
> c) eficácia material: aplicabilidade condicionada à interpretação dos dispositivos em face da Constituição da República.
> **d) não incidência:**
> (i) promoções e progressões de carreira, previamente instituídas por lei;
> **(ii) revisão geral anual, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República;**[1]
>
> EMENTA: CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. POSSIBILIDADE. **A revisão geral anual assegurada constitucionalmente para os subsídios dos Agentes Políticos e para a remuneração dos servidores públicos pode ser concedida,**

[1] Procuradoria do Estado do Paraná; Parecer/2020 – PGE; Protocolo nº 15.870.602-4; Data: 23/06/2020.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 11
Visto

> mediante a edição de lei específica e previsão orçamentária, no período apontado no art. 21 da LRF (180 dias antes do final do mandato). Para tanto, por se tratar de ano eleitoral e em decorrência da decretação do estado de calamidade pública derivada do Covid19, deve o Gestor também observar o comando inserido no inciso VIII, do art. 73, da Lei nº 9.504/97 e no art.8º, inciso VIII, da LC nº 173/2020, respectivamente.[2]
>
> A Lei Complementar nº 173/2020 proíbe expressamente a concessão de aumento, reajuste ou adequação de remuneração, contudo, **em relação à revisão geral anual, não há menção na referida norma**.
> Considerando que a revisão geral anual representa a recomposição das perdas inflacionárias ocorrida em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda, em determinado período, ela não se confunde com aumento real ou reajuste nos vencimentos/subsídios.
> **Assim, entende-se que não há vedação para a concessão de revisão geral anual, devendo ser observado o IPCA**, nos termos do que preceitua o inciso VIII do artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020.[3]

Da mesma linha, recentemente (em 23/11) o prefeito de Curitiba enviou à Câmara projeto de lei que concede a revisão geral aos seus servidores, inclusive com a possibilidade de pagamento retroativo, conforme se vê da ementa abaixo (documento anexo):

> Ementa: Projeto de Lei Ordinária. Concede reajuste linear, a título de revisão geral anual da remuneração de servidores, aposentados, pensionistas, empregados públicos, bem como às funções gratificadas, cargos em comissão e subsídios dos agentes políticos que compõem a Administração Municipal. (Município de Curitiba/PR).[4]

Desse modo, diante do exposto, conclui-se pela legalidade da atualização dos subsídios dos membros do Poder Legislativo de Pato Branco, porquanto se trata de direito constitucional e que não se encaixa nas vedações contidas no art. 8º da LC nº 173/2020.

Outra situação que surge é com relação à retroatividade do direito à reposição.

---

[2] Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, Assessoria jurídica, Origem: Município de Prado. Processo nº 00548-18. Parecer nº 00121-18.
[3] Câmara Municipal de Criciúma; Procuradora: Keity Mary Kjhelin Teixeira Vieira, OAB/SC 44.156; Data: 29/06/2020.
[4] Município de Curitiba/PR. Projeto de Lei Ordinária nº 005.00197.2020. Data: 23/11/2020.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 12
Visto

Salvo melhor juízo, o caso é de fácil resolução e desmerece maiores digressões a respeito quanto à boa hermenêutica.

Ora, se é reconhecido o direito à reposição inflacionária mesmo com o que determina a LC nº 173/2020, NATURALMENTE é de se reconhecer também o direito à retroatividade, que, no caso em comento, dá-se desde março do corrente ano, data-base da categoria.

A possibilidade da concessão se dar de forma retroativa fundamenta-se no fato de que, como já bem demonstrado, a revisão anual é direito que possui proteção constitucional e que nunca sofreu vedação por parte da Lei Complementar nº 173/2020.

Além disso, tem-se que o projeto foi protocolizado antes mesmo da LC nº 173/2020, tratando-se, *mutatis mutandis*, de direito adquirido e de ato jurídico perfeito, inclusive respaldado constitucionalmente.

Nessa linha, a Procuradoria Geral do Estado do Paraná, em seu Parecer nº 013/2020, emitiu entendimento pela possibilidade da concessão retroativa. Veja-se:

> Em conclusão, quanto ao disposto nos arts. 8º e 10, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, sob o aspecto funcional, tem-se que:
> **A – Em relação ao art. 8º:**
> b) eficácia subjetiva: atinge a Administração Direta e Indireta, nos termos do disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, bem como os detentores de cargo, emprego ou função pública, excetuando-se os ocupantes de cargos políticos e os que mantém vínculos não funcionais decorrentes da Lei Federal nº 11.788/2008;
> **b) eficácia temporal:** a partir da publicação da lei, em 28.05.2020 até 31.12.2021, **permitida a retroatividade dos incisos I e VI que não atinjam direito adquirido,** ato jurídico perfeito e coisa julgada;
> c) eficácia material: aplicabilidade condicionada à interpretação dos dispositivos em face da Constituição da República.
> d) não incidência:
> (i) promoções e progressões de carreira, previamente instituídas por lei;
> (ii) revisão geral anual, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República;[5]

Logo, uma vez que a revisão geral anual diz respeito à direito adquirido do servidor público, decorrente, inclusive, de "ato jurídico perfeito" previsto expressamente no art. 37, X, da Constituição Federal, nos casos em que sua concessão não tenha sido efetuada por conta da LC nº 173/2020, é possível que se proceda de forma retroativa.

[5] Procuradoria do Estado do Paraná; Parecer/2020 – PGE; Protocolo nº 15.870.602-4; Data: 23/06/2020.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 13
Visto

Assim, esta Procuradoria conclui também pela possibilidade de atualização dos subsídios de forma retroativa, no importe de 3,92% (três vírgula noventa e dois por cento), de acordo com a variação do INPC - Indice Nacional de Preços ao Consumidor, abrangendo todos os meses até março deste ano.

Por conta disto, caso necessário, que se faça emenda ao projeto para ajustar tal situação.

Salvo melhor juízo, é o parecer em seis laudas.

Pato Branco, 3 de dezembro de 2020.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 49/2020.**

Pato Branco, 3 de dezembro de 2020.

Fabricio Preis de Mello - PSD
Presidente

Relator: Fabricio P. de Mello

Data: 04 de dezembro de 2020

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 15
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3814/2020
Data: 07/12/2020 - Horário: 13:35
Legislativo - PCRJ 134/2020

PARECER: Projeto de Lei nº 49/2020.

SÚMULA: Atualiza os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Pato Branco.

PROPONENTE: Mesa Diretora.

RELATOR: Fabricio Preis de Mello - PSD.

O projeto em análise visa conceder reposição salarial aos Vereadores da Câmara Municipal de Pato Branco, fixados pela Lei nº 4.824, de 13 de julho de 2016, na ordem de 3,92% (três vírgula noventa e dois por cento), conforme a variação estabelecida pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. A reposição será concedida a partir do mês de março deste ano.

Sabe-se que o INPC tem por objetivo a correção do poder de compra dos salários dos colaboradores, diante disso, faz-se necessário a atualização anual do mesmo proporcionando valorização aos profissionais.

Após análise, considerando a legalidade do incluso projeto, e atendendo o que preceitua o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** a regimental tramitação do mesmo.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 07 de dezembro de 2020.

Amilton Maranoski - PL
Membro

Fabricio Preis de Mello - PSD
Presidente - Relator

Joecir Bernardi - PSD
Membro

Marines Boff Gerhardt - PSDB
Membro

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia - Podemos
Membro

Fls. 16
Visto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 49/2020.**

Pato Branco, 7 de dezembro de 2020.

Carlinho Antonio Polazzo - DEM
Presidente

Relator: MS Cs Mi

Data: 07/12/2020

Câmara Mun. De Pato Branco
Fls 17
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3876/2020
Data: 10/12/2020 - Horário: 08:34
Legislativo - PCOF 201/2020

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 49/2020.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco, propôs o Projeto de Lei nº 49/2020, que tem por objetivo atualizar os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Pato Branco.

O projeto em questão, de autoria da Mesa Diretora dessa Casa de Leis, visa a atualização dos subsídios aos Vereadores do Poder Legislativo Municipal, nos termos do artigo 37, incisos X e XI da Constituição Federal, na ordem de 3,92%, de acordo com a variação do INPC, acumulada no período anual compreendido de março de 2019 a fevereiro de 2020.

A revisão geral anual, por se tratar de reposição da inflação, sem que haja qualquer aumento real da remuneração, não configura nenhuma das proibições previstas no inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, quais sejam: vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração.

A possibilidade da concessão se dar de forma retroativa fundamenta-se no fato de que, como já bem demonstrado, a revisão anual é direito que possui proteção constitucional e que nunca sofreu vedação por parte da Lei Complementar n° 173/2020.

Uma vez que a revisão geral anual diz respeito à direito adquirido do servidor público, decorrente, inclusive, de "ato jurídico perfeito" previsto expressamente no art. 37, X, da Constituição Federal, nos casos em que sua concessão não tenha sido efetuada por conta da Lei Complementar nº 173/2020, é possível que se proceda de forma retroativa.

A proposição está plenamente fundamentada e sendo de interesse público, após a análise optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 09 de dezembro de 2020.

Carlinho Antonio Polazzo (DEM)
Presidente

José Gilson Feitosa da Silva (PT)
Membro

Vilmar Maccari (PODEMOS)
Membro - Relator

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls. 18

PROJETO DE LEI Nº 49/2020

Atualiza os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Pato Branco.

Art. 1º Ficam atualizados os subsídios dos vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, fixados pela Lei nº 4.824, de 13 de julho de 2016, na ordem de 3,92% (três vírgula noventa e dois por cento), de acordo com a variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acumulada no período anual compreendido de março de 2019 à fevereiro de 2020, a título de revisão geral anual, nos termos dos incisos X e XI do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 2° A atualização dos subsídios de que trata esta Lei será concedida a partir do mês de março de 2020, inclusive.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria da Mesa Diretora, composta pelos vereadores Moacir Gregolin (Presidente), Amilton Maranoski (Vice-Presidente), Joecir Bernardi (1º Secretário) e Fabricio Preis de Mello (2º Secretário).

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 19

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 5.658, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

LEI Nº 5.658, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Atualiza os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam atualizados os subsídios dos vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, fixados pela Lei nº 4.824, de 13 de julho de 2016, na ordem de 3,92% (três vírgula noventa e dois por cento), de acordo com a variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acumulada no período anual compreendido de março de 2019 à fevereiro de 2020, a título de revisão geral anual, nos termos dos incisos X e XI do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 2º A atualização dos subsídios de que trata esta Lei será concedida a partir do mês de março de 2020, inclusive.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria da Mesa Diretora, composta pelos vereadores Moacir Gregolin (Presidente), Amilton Maranoski (Vice-Presidente), Joecir Bernardi (1º Secretário) e Fabricio Preis de Mello (2º Secretário).

Gabinete do Prefeito, 16 de dezembro de 2020.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado por:
Ana Cristina Rocha da Silva Piacentini
Código Identificador:6D2C6382

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 22/12/2020. Edição 2164
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Fls 20
B7

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 8.843 DE 18 DE DEZEMBRO 2020

Atualiza os vencimentos dos servidores públicos ativos e inativos, incluindo os do Regime Próprio de Previdência do Município de Pato Branco, dos professores celetistas, dos membros do conselho tutelar, dos ocupantes de cargos comissionados, dos valores de função gratificada e do valor do piso mínimo do plantão médico de março de 2020 a agosto de 2020.

O Prefeito de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, inciso XXII, da Lei Orgânica Municipal e

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, incisos X e XI, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o índice inflacionário apurado no período compreendido entre março de 2019 a fevereiro de 2020, levando-se em conta a variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor;

CONSIDERANDO o DECRETO 8.774 de 25 de setembro de 2020, que concedeu a reposição a partir de setembro;

CONSIDERANDO que a data base do Município é março, nos termos do artigo 34 da Lei Municipal 3.812/2012;

DECRETA:

Art. 1º A reposição será concedida de março a agosto, e será estendida aos servidores públicos ativos e inativos, incluindo os do Regime Próprio de Previdência do Município de Pato Branco, aos professores celetistas, aos membros do conselho tutelar, aos ocupantes de cargos comissionados, aos valores de função gratificada e ao valor do piso mínimo do plantão médico.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 18 de dezembro de 2020.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D' OESTE
ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 1947/2020
DATA: 21.12.2020
SÚMULA: Altera a Lei Municipal 1.945/2020 – Sistema Tributário do Município de Itapejara D'Oeste. A íntegra desta Lei se encontra no Site: http://www.domeinmunicipal.com.br/amp/

LEI Nº 1948/2020
DATA: 21.12.2020
SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal a proceder a Cessão Temporária de Uso Gratuito de Equipamentos Agrícola Por Empréstimo e dá outras providências. A íntegra desta Lei se encontra no Site: http://www.domeinmunicipal.com.br/amp/

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL

ERRATA

REF. AO AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 13/2020

Nas publicações do dia 17 de dezembro de 2020, no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, edição de nº 2161, e no Jornal Diário do Sudoeste, edição 7790 do dia 17 de dezembro de 2020 bem como no site da município no dia 16 de dezembro de 2020, tendo em vista equívoco cometido quanto ao número do CNPJ da empresa contratada, então

"onde se lê":
CONTRATADA: UBI INTELIGENCIA DE TRÂNSITO LTDA
CNPJ nº 18.684.260/0001-43

"Leia-se":
CONTRATADA: UBI INTELIGENCIA DE TRÂNSITO LTDA
CNPJ nº 18.684.206/0001-43

Bom Sucesso do Sul, 21 de dezembro de 2020.

Josiane Foss
Pregoeira

Câmara Municipal de Vitorino
Estado do Paraná
CNPJ 77.778.645/0001-84

DECRETO Nº 05/2020

NIVALDO JOÃO VITALE, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Vitorino, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica e Regimento Interno;

CONSIDERANDO que a doença COVID-19, causada pelo Coronavírus SARS-CoV2, foi classificada pela Organização Mundial de Saúde – OMS como uma pandemia;

CONSIDERANDO a alta capacidade de contágio e propagação do vírus;

CONSIDERANDO os recentes protocolos emitidos pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o contido na Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO o contido no Decreto nº 4.230, de 16 de março de 2020, do Governo do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO o contido no Decreto nº 4419/2020, de 08 de abril de 2020, do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas imediatas visando a contenção da propagação do vírus;

DECRETA

Art. 1º. A sessão de instalação deverá respeitar rigorosamente a limitação de público de 02 (duas) pessoas por vereador.

Art. 2º. Na sessão de instalação é obrigatório o uso de máscara (bocal) (mínimo de 70%) e distanciamento dos assentos do plenário por meio de marcação dos lugares que poderão ser usados.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Vitorino, Estado do Paraná, em 21 de dezembro de 2020.

Nivaldo João Vitale
Presidente da Câmara Municipal

Tabelião Hargel Maria Schuck Salvatore
Substituta Jaqueline Oliveira Santos

Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas
Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas

EDITAL DE PROCLAMAS

SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
MUNICÍPIO PATO BRANCO/PR
FILIPETO 08.10.0002 ATE 17.12.2020
PARA O JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE

Faço saber que pretendem contrair casamento civil e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro:

RENAN SOARES FASCHIN e JÉSSICA FRANCA GÓES
GUSTAVO HENRIQUE FACHIM FELENZ e BRUNA DOS SANTOS
ALTAMIR ANDRÉ DE OLIVEIRA e MARA FRANCIELI GROSSO
JOSÉ ALEX DE MATOS BARBOSA e JESSIANE KLEIN
ALEXANDRE DE OLIVEIRA e EMILI FECH
RICARDO CARPAL LISERALATO e BÁRBARA SANTOS KLEIN

Se alguém souber de algum impedimento, dirá-lo na forma da Lei, no prazo de quinze dias.

O referido é verdade e dou fé.
Pato Branco - PR, 18 de dezembro de 2020.

Ivanira Cenci Olivo
Escrevente Juramentado

Rua Tapajós, 1031 - 4º Andar - Cj. 401 - Centro - 85501-040 - Pato Branco - PR
Fone: (46) 3025-7606 | Email: filipeto@hotmail.com

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Extrato Contrato nº 195/2020. Dispensa nº 84/2020, Processo nº 247/2020. PARTES: Município de Pato Branco e M. H. Trindade Construções e Estruturas EIRELI. OBJETO: prestação de serviços técnicos para a execução de dreno de águas pluviais, nas dependências da Casa Abrigo Esperança, localizada na Rua das Garças, nº 70, Bairro Planalto, neste município, atendendo as necessidades das Secretarias Municipais de Assistência Social e de Engenharia e Obras. VALOR: R$ 3.900,00. PRAZO DE VIGÊNCIA: 90 dias. PAGAMENTO: Até o 15º (décimo quinto) dia útil, após a execução dos serviços contratados. DOTAÇÃO. 09.04 Secretaria Municipal de Assistência Social – Fundo Municipal de Assistência Social – 082440024.2.040000 Manutenção das Entidades de Acolhimento de Crianças e Adolescentes (Casa Abrigo/ - 3.3.90.39.00.00.00 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JU - Fonte...: 0 Recursos Ordinários (Livres) – (563 - 9934). GESTOR: Secretário (a) Municipal de Assistência Social. Pato Branco, 18 de dezembro de 2020. Augustinho Zucchi – Prefeito. Marcos Henrique da Trindade – Representante Legal.

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O(a) responsável desta entidade, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei 8.666/93 e alterações posteriores, à vista do parecer jurídico conclusivo, resolve:

01 - Homologar e Adjudicar a presente Licitação nestes termos:

a) Processo Nº.:	130/2020
b) Licitação Nº.:	30/2020 - PE
c) Modalidade:	Pregão Eletrônico
d) Data Homologação	21/12/2020
e) Objeto da Licitação	REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS MÉDICOS, LABORATORIAIS E ODONTOLÓGICOS DO CONIMS E DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS AO MESMO.

Lote: 1 - LOTE 1

Fornecedor: ENGEMED ENGENHARIA CLINICA EIRELI

Nº Item	Descrição	UN	Marca	Quantidade	Desc (%)	Valor Unit	Valor Total
1	Manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos médicos e laboratoriais do CONIMS e dos municípios consorciados ao mesmo. (72020-28)	Hrs		3.000,00		98,0000	294.000,00
2	QUILOMETRAGEM RODADA (72020-30)	KM		80.000,00		0,9000	72.000,00
						Valor do Lote	366.000,00

Lote: 2 - LOTE 2

Fornecedor: ENGEMED ENGENHARIA CLINICA EIRELI

Nº Item	Descrição	UN	Marca	Quantidade	Desc (%)	Valor Unit	Valor Total
3	Manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos odontológicos do CONIMS e dos municípios consorciados ao mesmo. (72020-29)	Hrs		3.000,00		100,0000	300.000,00
4	QUILOMETRAGEM RODADA (72020-30)	KM		80.000,00		0,9000	72.000,00
						Valor do Lote	372.000,00
						Valor Total	738.000,00

02 - Autorizar a emissão da(s) nota(s) de empenho correspondente(s):

Movimentação da Atividade Administrativa	01.001.10.122.0001.2001.3.3.90.32.00
Abastecimento dos Mutuo para Consumidos	02.501.10.302.0002.2002.3.3.90.30.00

Pato Branco, 21 de Dezembro de 2020

ALTAIR JOSÉ DASPASTTO
PRESIDENTE

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O(a) responsável desta entidade, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei 8.666/93 e alterações posteriores, à vista do parecer jurídico conclusivo, resolve:

01 - Homologar e Adjudicar a presente Licitação nestes termos:

a) Processo Nº.:	147/2020
b) Licitação Nº.:	39/2020 - PE
c) Modalidade:	Pregão Eletrônico
d) Data Homologação	21/12/2020
e) Objeto da Licitação	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de licenciamento mensal de sistemas Web/Nativo de gestão pública: manutenção corretiva, legal e tecnológica; implantação; migração de dados; treinamento e especificamente, a adoção técnica conforme especificações Técnicas deste Termo de Referência.

Lote: 1 - LOTE 1

Fornecedor: BETHA SISTEMAS LTDA

Nº Item	Descrição	UN	Marca	Quantidade	Desc (%)	Valor Unit	Valor Total
1	Implantação (72020347)	Dias		90,00		5.555,5	500,00
2	Treinamento (72010043)	Hrs		40,00		25,0000	1.000,00
3	Sistema de Contabilidade Pública e Planejamento, Tesouraria e Ótimo (72020345)	MES		12,00		1.800,0000	21.600,00
4	Sistema de Compras, Licitações e Contratos (72020346)	MES		12,00		1.400,0000	16.800,00
5	Sistema de Almoxarifado (72020340)	MES		12,00		900,0000	10.800,00
6	Sistema de Gestão de Pessoal (72020349)	MES		12,00		2.200,0000	26.400,00
7	Sistema de Frotas (72020341)	MES		12,00		410,0000	4.920,00
8	Patrimônio Público (72010340)	MES		12,00		300,0000	3.600,00
9	Protocolo (72020348)	MES		12,00		700,0000	8.400,00
10	Portal da Transparência (72020340)	MES		12,00		500,0000	6.000,00
11	Sistema de Tributação (72020340)	MES		12,00		800,0000	9.600,00
						Valor Total	111.300,00

02 - Autorizar a emissão da(s) nota(s) de empenho correspondente(s):

Movimentação da Atividade Administrativa	01.001.10.122.0001.2001.3.3.90.40.00

Pato Branco, 21 de Dezembro de 2020

ALTAIR JOSÉ DASPASTTO
PRESIDENTE

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO REF. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 61/2020

Tendo em vista o Parecer da Comissão de Julgamento e da Procuradoria Municipal, que aprovaram o resultado do Processo de Dispensa de Licitação por Limite nº 61/2020, eu, ÁLVARO DÊNIS CENI SCOLARO, Prefeito, torno pública a RATIFICAÇÃO do procedimento em epígrafe e a ADJUDICAÇÃO do objeto da seguinte forma:

EMPRESA	CNPJ	VALOR TOTAL R$
KEITTI ALVES 06980467905	22.345.320/0001-30	R$ 3.995,00

Conforme proposta. É a decisão. Gabinete do Prefeito de Chopinzinho - PR, 18 de dezembro de 2020.
Álvaro Dênis Ceni Scolaro. Prefeito.

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO REF. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 60/2020

Tendo em vista o Parecer da Comissão de Julgamento e da Procuradoria Municipal, que aprovaram o resultado do Processo de Dispensa de Licitação por Justificativa nº 60/2020, eu, ÁLVARO DÊNIS CENI SCOLARO, Prefeito, torno pública a RATIFICAÇÃO do procedimento em epígrafe e a ADJUDICAÇÃO do objeto da seguinte forma:

LOCADORA	ITEM	MESES	VALOR MENSAL R$	VALOR TOTAL R$
EDUARDO BUTRINOWSKI E LURDES TAVARES BUTRINOWSKI	01	06	500,00	3.000,00

Conforme proposta. É a decisão. Gabinete do Prefeito de Chopinzinho - PR, 18 de dezembro de 2020.
Álvaro Dênis Ceni Scolaro. Prefeito.

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
REF. DISPENSA DE LICITAÇÃO POR JUSTIFICATIVA Nº 59/2020.

Tendo em vista o Parecer da Comissão de Julgamento e da Procuradoria Municipal, que aprovam o resultado do Processo de Dispensa de Licitação por Justificativa nº 59/2020, eu, ÁLVARO DÊNIS CENI SCOLARO, Prefeito, torno pública a RATIFICAÇÃO do procedimento em epígrafe e a ADJUDICAÇÃO do objeto da seguinte forma:

EMPRESA	CNPJ	VALOR TOTAL R$
ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DE RECICLÁVEIS DE CHOPINZINHO - ACREC	35.539.780/0001-07	445.776,00

Conforme proposta.
É a decisão.
Gabinete do Prefeito de Chopinzinho, PR, 18 de dezembro de 2020.
Álvaro Dênis Ceni Scolaro
Prefeito

Espécie: Extrato do Contrato nº 355/2020. Contratante: Município de Chopinzinho. Contratada: Keitti Alves 06980467905, CNPJ: 22.345.320/0001-30. Objeto: Contratação de Empresa para Aquisição de Aparelhos Celulares. Valor: R$ 3.995,00 (três mil, novecentos e noventa e cinco reais). Origem: Dispensa de Licitação nº 61/2020. Fundamento Legal: Artigo 24 da Lei 8.666/93. Elemento de despesa: (2034) FONTE: 1019. Data da assinatura 18/12/2020. Assinam: Álvaro Dênis Ceni Scolaro, pela Município e Keitti Alves, pela Empresa.

Espécie: Extrato do Contrato nº 358/2020. Locatário: Município de Chopinzinho. Locador: Eduardo Butrinowski, CPF: 338.077.529-00 e Lurdes Tavares Butrinowski, CPF: 624.573.239-53. Objeto: Locação de Imóvel Destinado a Aluguel Social para o Senhor Celso Borges Batista. Valor Mensal: R$ 500,00 (quinhentos reais), totalizando para os 06 (seis) meses o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Origem: Dispensa de Licitação nº 60/2020. Fundamento Legal: Artigo 24 da Lei Federal 8.666/93, Lei Municipal 3.704/2015. Elemento de despesa: 1158 F. 000. Data da assinatura 18/12/2020. Assinam: Álvaro Dênis Ceni Scolaro, pelo Município e Eduardo Butrinowski e Lurdes Tavares Butrinowski.

Espécie: Extrato do Contrato nº 357/2020. Contratante: Município de Chopinzinho. Contratada: Associação dos Catadores de Recicláveis de Chopinzinho - ACREC, CNPJ nº 30.599.780/0001-07. Objeto: Contratação de Associação de Catadores de Materiais Recicláveis para Gestão e Execução da Triagem dos Resíduos Sólidos Domiciliares e Comerciais do Quadro Urbano e Rural do Município de Chopinzinho. Prazo de Execução e Vigência: 12 (doze) meses contados a partir da data de início da execução dos serviços 24 de janeiro de 2021. Valor Mensal: R$ 37.148,03 (trinta e sete mil, cento e quarenta e oito reais e três centavos). Valor Total para os 12 meses de R$ 445.776,36 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, setecentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos). Origem: Dispensa de Licitação por Justificativa nº 59/2020. Fundamento Legal: Lei 8.666/93. Elementos de despesa: (454) FONTE 000. Data da assinatura 15/12/2020. Assinam: Álvaro Dênis Ceni Scolaro, pelo Município e Claudete Rosa pela Associação.

Espécie: Extrato do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 334/2020. Contratante: Município de Chopinzinho – PR. Contratada: Israel Mota de Souza Junior, CNPJ: 28.662.607/0001-06. Objeto: Acréscimo de quantidade e valores ao Contrato nº 334/2020. Valor do Acréscimo: R$ 990,00 (novecentos e noventa reais) referente à aquisição de 02 (dois) monitores (item 02 do contrato), perfazendo o valor total do contrato a ser de R$ 5.340,00. Origem: Pregão Eletrônico nº 85/2020. Fundamento Legal: Artigo 65 Lei Federal nº 8.666/93. Data da assinatura: 09/12/2020. Assinam: Álvaro Dênis Ceni Scolaro, pelo Município e Juliana Guimarães Lavarino, pela Empresa.

Espécie: Extrato do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 326/2020. Contratante: Município de Chopinzinho – PR. Contratada: A. A. Santos Della Vechia Engenharia – ME. CNPJ: 29.103.153/0001-83. Objeto: Prorrogação do prazo de execução bem como acréscimos e supressões do Contrato nº 267/2020. Novo prazo de execução 13/02/2021. Valor do Acréscimos: R$ 63.747,23. Valor da Supressão: 41.323,13. Origem: Tomada de Preços nº 17/2020. Fundamento Legal: Artigo 65 Lei Federal nº 8.666/93. Data da assinatura: 15/12/2020. Assinam: Álvaro Dênis Ceni Scolaro, pelo Município e Anderson Adriano Santos Della Vechia, pela Empresa.

Espécie: Extrato do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 257/2020. Contratante: Município de Chopinzinho – PR. Contratada: A. A. Santos Della Vechia Engenharia – ME. CNPJ: 29.103.153/0001-83. Objeto: Prorrogação do prazo de execução bem como acréscimos e supressões do Contrato nº 267/2020. Novo prazo de execução 13/02/2021. Valor do Acréscimos: R$ 63.747,23. Valor da Supressão: 41.323,13. Origem: Tomada de Preços nº 17/2020. Fundamento Legal: Artigo 65 Lei Federal nº 8.666/93. Data da assinatura: 15/12/2020. Assinam: Álvaro Dênis Ceni Scolaro, pelo Município e Anderson Adriano Santos Della Vechia, pela Empresa.

Espécie: Extrato do 1º Termo Aditivo ao Registro de Preços nº 317/2020. Contratante: Município de Chopinzinho – PR. Contratada: Posto De Combustíveis Portal São Francisco Ltda CNPJ Nº 14.123.349/001-242. Objeto: Alteração da redação da Cláusula Terceira da Ata de Registro de Preços da Formação do Valor do Veículo ser Pago do Contrato de Preços, item 1.4.2 este deste ao que se refere a data de pagamento que deverá ocorrer na ultima semana de cada mês e os preços serão pesquisados a partir do Pregoeiro(a) e não obrigatoriamente coletado pelo Órgão Pregão Presencial Nº 2/20. Fundamento Legal: Artigo 24, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93. Data da assinatura: 11/12/2020. Assinam: Álvaro Dênis Ceni Scolaro, pelo Município e Anderson Sung pela empresa Posto de Combustíveis Portal São Francisco Ltda.

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.653, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020

Concede reposição salarial aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida reposição salarial (revisão geral anual) aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, nos termos do artigo 37, incisos X e XI da Constituição Federal, na ordem de 3,92% (três vírgula noventa e dois por cento), de acordo com a variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acumulada no período anual compreendido de março de 2019 a fevereiro de 2020, que serão acrescidos ao salário ou vencimento base referência do quadro geral de pessoal da Câmara Municipal de Pato Branco, incluindo-se os ocupantes de cargos de provimento em comissão.

Art. 2º A reposição salarial (revisão geral anual) que trata esta lei será concedida a partir do mês de março de 2020, inclusive.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria da Mesa Diretora composta pelos vereadores Maicon Gregolin (Presidente) Amilton Marinoski (Vice-Presidente) Joacir Bernardi (1º Secretário) e Fabricio Pires de Mello (2º Secretário).

Gabinete do Prefeito, 2 de dezembro de 2020.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.659, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Atualiza os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam atualizados os subsídios dos vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco fixados pela Lei nº 4.824, de 13 de julho de 2016, na ordem de 3,92% (três vírgula noventa e dois por cento), de acordo com a variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acumulada no período anual compreendido de março de 2019 a fevereiro de 2020, a título de revisão geral anual, nos termos dos incisos X e XI do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 2º A atualização dos subsídios de que trata esta Lei será concedida a partir do mês de março de 2020, inclusive.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria da Mesa Diretora composta pelos vereadores Maicon Gregolin (Presidente) Amilton Marinoski (Vice-Presidente) Joacir Bernardi (1º Secretário) e Fabricio Pires de Mello (2º Secretário).

Gabinete do Prefeito, 15 de dezembro de 2020.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.653, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Atualiza os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam atualizados os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município de Pato Branco, fixados pela Lei nº 4.826, de 13 de julho de 2016, na ordem de 3,92% (três vírgula noventa e dois por cento), de acordo com a variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor acumulada no período compreendido de março de 2019 a fevereiro de 2020, a título de revisão geral anual, nos termos dos incisos X e XI do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 2º A atualização dos subsídios de que trata esta Lei será concedida a partir do mês de março de 2020, inclusive.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria da Mesa Diretora composta pelos vereadores Maicon Gregolin (Presidente) Amilton Marinoski (Vice-Presidente) Joacir Bernardi (1º Secretário) e Fabricio Pires de Mello (2º Secretário).

Gabinete do Prefeito, 15 de dezembro de 2020.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICIPIO DE PATO BRANCO

HOMOLOGAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS Nº 20/2020. OBJETO. execução dos serviços de Pavimentação Asfáltica com Aplicação de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) na Estrada Municipal Pioneiro Francisco Simionatto – Comunidade São Pedro de Alcântara, com área total de 16.600,00 m², atendendo as necessidades da Secretaria de Agricultura e Secretaria de Engenharia e Obras, para a empresa: HIPERPAVI ASFALTOS LTDA, CNPJ nº 13.480.684/0001-18, com o valor global de R$ 1.371.514,93. Pato Branco, 21 de dezembro de 2020. Augustinho Zucchi - Prefeito.

MUNICIPIO DE PATO BRANCO

Extrato Contrato nº 199/2020. Tomada de Preços nº 20/2020, Processo nº 242/2020. PARTES: Município de Pato Branco e HIPERPAVI ASFALTOS LTDA. OBJETO: execução dos serviços de Pavimentação Asfáltica com Aplicação de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) na Estrada Municipal Pioneiro Francisco Simionatto – Comunidade São Pedro de Alcântara, com área total de 16.600,00 m², atendendo as necessidades da Secretaria de Agricultura e Secretaria de Engenharia e Obras. VALOR: R$ 1.371.514,93. PRAZO DE VIGÊNCIA: 150 dias. PAGAMENTO: O pagamento será efetuado conforme Cronograma Físico/Financeiro aprovado. DOTAÇÃO. 11 SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA - 11.02 DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA - 206060029.1.123000 Programa Asfalto no Campo - 4.4.90.51.00.00.00 OBRAS E INSTALACOES - Despesa: 751 - Desdobramento: 10994 - Fonte: 0 Recursos Ordinários (Livres) GESTOR: Secretário Municipal de Agricultura. Pato Branco, 21 de dezembro de 2020. Augustinho Zucchi – Prefeito. Samuel Piassa Dal Ross – Representante Legal.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 21

PLO 49/2020 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Atualiza os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Pato Branco.
(Ficam atualizados os subsídios dos vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, fixados pela Lei nº 4824, de 13 de julho de 2016, na ordem de 3,92% (três vírgula noventa e dois por cento), de acordo com a variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acumulada no período anual compreendido de março de 2019 à fevereiro de 2020, a título de revisão geral anual, nos termos dos incisos X e XI do artigo 37 da Constituição Federal. A atualização dos subsídios de que trata esta Lei será concedida a partir do mês de março de 2020, inclusive)

Autor: Mesa Diretora, composta pelos vereadores Moacir Gregolin (Presidente), Amilton Maranoski (Vice-Presidente), Joecir Bernardi (1º Secretário) e Fabricio Preis de Mello (2º Secretário)

Protocolo: 648/2020 **Data de entrada:** 16 de março de 2020

Leitura em Plenário: 18 de março de 2020

Encaminhado para Parecer Jurídico em: 18 de março de 2020

Despacho da presidência determinando a suspensão da tramitação regimental do Projeto de Lei em: 1º de junho de 2020

Despacho da presidência determinando o retorno da tramitação regimental do Projeto de Lei em: 1º de dezembro de 2020

Parecer Jurídico emitido em: 3 de dezembro de 2020

Comissão de Justiça e Redação
Distribuído em: 4 de dezembro de 2020
Relator: Fabricio Preis de Mello – PSD
Data Anexação do Parecer Favorável: 7 de dezembro de 2020

Comissão de Orçamento e Finanças
Distribuído em: 7 de dezembro de 2020
Relator: Vilmar Maccari - Podemos
Data Anexação do Parecer Favorável: 10 de dezembro de 2020

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 11 de dezembro de 2020 – Aprovado com 11 (onze) votos.
Votaram a favor: Amilton Maranoski - PL, Carlinho Antonio Polazzo – DEM, Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Moacir Gregolin - Republicanos, Rodrigo José Correia - Podemos, Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD e Vilmar Maccari - Podemos.

* O Vereador Amilton Maranoski - PL assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 9, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020

SEGUNDA VOTAÇÃO: 15 de dezembro de 2020 – Aprovado com 11 (onze) votos.
Votaram a favor: Amilton Maranoski - PL, Carlinho Antonio Polazzo – DEM, Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Moacir Gregolin - Republicanos, Rodrigo José Correia - Podemos, Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD e Vilmar Maccari - Podemos.

* O Vereador Amilton Maranoski - PL assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 750/2020/DL, datado de 15 de dezembro de 2020.

SANÇÃO: **Lei nº 5658, de 16 de dezembro de 2020.**

PUBLICAÇÃO: Publicado na página B7 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 7793, de 22 de dezembro de 2020 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 22/12/2020. Edição nº 2164.